



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2053496-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante SERGIO AFONSO MENDES e Paciente MATHEUS DA SILVA MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2053496-36.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – DEECRIM DA 5ª RAJ

PACIENTE: MATHEUS DA SILVA MONTEIRO

IMPETRANTE: SÉRGIO AFONSO MENDES

VOTO Nº 1623

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. Inconformismo da defesa contra decisão que reconheceu falta grave cometida pelo paciente, da qual, segundo alega, houve falha na intimação. Ato válido, que não padece de ilegalidade. Impetração conhecida parcialmente e, na parte conhecida, DENEGADA A ORDEM.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pelo advogado **Sérgio Afonso Mendes** em favor de **MATHEUS DA SILVA MONTEIRO,** apontando como autoridade coatora o d. Juízo do DEECRIM da 5ª RAJ, Comarca de Presidente Prudente.

Aduz, em apertada síntese, que a decisão que aplicou a falta grave foi baseada em condutas não típicas ou previstas na legislação, uma vez que o paciente portava celular em trabalho externo e não dentro da unidade prisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Menciona ainda que, apesar do paciente ter sido intimado da decisão que reconheceu a falta grave mencionada, na referida intimação não constou a advertência sobre interesse em eventual recurso.

Diante disso, pleiteia concessão de liminar para revogar decisão de primeiro grau que reconheceu e aplicou a falta grave e, alternativamente, determinar que o juiz de primeiro grau intime novamente o sentenciado com a indagação expressa se o mesmo deseja recorrer.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 96/98)

Prestadas as informações pela autoridade tida como coatora (fls.101/103), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 113/116)

É O RELATÓRIO.

A impetração deve ser conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem.

Inicialmente, a desconstituição da falta grave imputada ao paciente já foi objeto de análise no *habeas corpus* nº 2386295-93.2024.8.26.0000, que não foi conhecido justamente porque para o inconformismo existe previsão de recurso próprio, de modo que, pela duplicidade bem como pela inadequação da via eleita, não conheço do *habeas corpus* nesse ponto.

Do pedido remanescente, a alegada irregularidade de intimação do paciente da decisão que reconheceu a falta grave, não vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal sendo, de rigor portanto, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

denegação da ordem.

Depreende-se dos autos de execução na origem (PEC 0001577-08.2018.8.26.0996) que a autoridade administrativa instaurou procedimento administrativo para apuração de falta grave cometida pelo paciente em 08.04.2024, tendo em vista que ele havia sido surpreendido portando aparelho de telefone celular durante serviço externo.

Devidamente concluído o PAD e juntado aos autos de execução (fls. 726/803 na origem), foi intimada a defesa constituída do paciente, **ora impetrante**, a se manifestar (fls. 809/810), ocasião em que se manteve inerte (fls. 811).

Ante a inércia da defesa, o d. Juízo determinou a intimação do paciente para informar se possuía defensor constituído ou se desejava ser assistido pela Defensoria Pública (fls. 812), ao que sobreveio **apresentação de defesa escrita** pela defesa técnica, **ora impetrante**, pugnando pela absolvição da falta disciplinar (fls. 817/819).

Após manifestação das partes, o d. Juízo concluiu pelo reconhecimento da falta grave, aplicando ao paciente as sanções decorrentes. (fls. 820/823).

Da referida decisão, a defesa técnica, repito, **ora impetrante**, foi **devidamente intimada** (fls. 827/830).

O paciente, por sua vez, também foi devidamente intimado, conforme consta na cópia da decisão assinada por ele na unidade prisional (fls. 950/953).

Nesse sentido, ainda que ausente a menção expressa se desejava recorrer, reputo perfeitamente válida a intimação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

paciente, porquanto eventual irresignação poderia ser aposta junto a sua assinatura, sem olvidar que a defesa técnica, devidamente intimada, se acaso desejasse, poderia ter manifestado seu inconformismo independente de manifestação prévia do paciente.

Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, de modo que conheço em parte do *habeas corpus* para, na parte conhecida, **denegar** a ordem impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator